



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PAUTA DA 4<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**01/04/2025  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro  
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



## Comissão de Segurança Pública

**4<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/04/2025.**

## **4<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 5550/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	9
2	<b>PL 2734/2021</b> (Tramita em conjunto com: PL 2530/2024) - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	25
3	<b>PL 3605/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR SÉRGIO PETECÃO</b>	70
4	<b>PL 2775/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	84
5	<b>EMENDA(S) DE</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	97

6	<b>PL 5664/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	105
---	--	----------------------------------	-----

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentim(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)**

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Eduardo Girão(NONO)(15)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

#### **Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)**

Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
VAGO(14)(6)		2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(12)		3 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogerio Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLD/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 024/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 1 de abril de 2025  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**

**4<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

**Atualizações:**

1. Recebimento de emenda aos itens 1 e 2 (01/04/2025 10:01)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 5550, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.*

**Autoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.

**Observações:**

1. *Em 18/03/2025, foi recebida a emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;*
2. *Em 25/03/2025, foi recebido novo relatório do Senador Hamilton Mourão;*
3. *Em 01/04/2025, foi recebida a emenda nº 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato;*
4. *A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Emenda 2 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

#### PROJETO DE LEI N° 2734, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.*

**Autoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### **TRAMITA EM CONJUNTO**

#### PROJETO DE LEI N° 2530, DE 2024

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.*

**Autoria:** Senador Cleitinho

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira**Relatório:** Favorável ao Projeto de Lei nº 2734/2021, na forma do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do projeto de Lei nº 2530/2024.**Observações:**

1. *Em 01/04/2025, foi recebida a emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato, ao PL 2734/2021;*
2. *As matérias seguirão posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.*

**ITEM 3****PROJETO DE LEI N° 3605, DE 2021****- Não Terminativo -**

*Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.**Observações:**

1. *Em 18/3/2025, foi lido o relatório e adiada a apreciação da matéria;*
2. *Em 25/3/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;*
3. *A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Emenda 1 \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 2775, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.*

**Autoria:** Senador Mecias de Jesus**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.**Observações:**

1. *Em 2/5/2023, foi lido o relatório e adiada a votação;*

2. Em 4/6/2024, foi realizada audiência pública para instruir a matéria;
3. Em 3/9/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
4. Em 20/03/2025, foi recebido novo relatório do Senador Hamilton Mourão;
5. A matéria seguirá posteriormente à CE, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Emenda 1 \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI N° 2326, DE 2022**

**Ementa do Projeto:** Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

**Autoria do Projeto:** Comissão Temporária Externa para investigar, "in loco", as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte.

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Favorável à Emenda nº 6-PLEN, na forma da subemenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá à CMA e, posteriormente, à CCJ.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Emenda 6 \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 5664, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria seguirá ao Plenário.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)

1

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Lei nº 5.550, de 2020, de autoria  
do Senador Styvenson Valentim, que *altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.550, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.*

O PL altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Código Penal (CP) para:

- a) Aumentar a pena privativa de liberdade do furto simples (art 155, “caput”, do CP – de um a quatro anos para dois a seis anos);
- b) Retirar a possibilidade, no caso de furto privilegiado, de o agente receber detenção ou apenas multa em caso de primariedade e valor pequeno da coisa furtada;
- c) Aumentar a pena mínima do furto qualificado (art. 155, § 4º, CP – de dois para três anos) e incluir a hipótese de o crime se

dar contra patrimônio público, somente incidindo a pena se não for caso de peculato;

- d) Aumentar a pena para o furto com emprego de explosivo de quatro a oito anos para cinco a doze anos;
- e) Aumentar a pena para a subtração de veículo que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior de três a oito para quatro a dez anos;
- f) Aumentar a pena para a subtração de semovente domesticável de dois a cinco para três a seis anos;
- g) Aumentar a pena de subtração de substância explosiva de quatro a dez para cinco a doze anos;
- h) Aumentar a pena do roubo simples de quatro a dez anos para cinco a doze anos;
- i) Aumentar as penas do roubo qualificado – quando resulta em lesão corporal grave, de sete a dezoito para dez a vinte anos, e em morte, de vinte a trinta anos para vinte e quatro a trinta anos;
- j) Aumentar a pena para receptação simples de um a quatro anos para dois a seis anos;
- k) Aumentar a pena da receptação qualificada de três a oito anos para quatro a dez anos;
- l) Incluir a hipótese de receptação qualificada por uso conhecido de violência ou ameaça;
- m) Criar nova hipótese de receptação qualificada para quando houver reincidência na receptação que se deveria presumir dada a discrepância entre valor e preço ou a condição de quem oferece;
- n) Aumentar a pena da receptação de animal de dois a cinco anos para três a seis anos.

Na Justificação, o autor menciona dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que mostram números preocupantes das ocorrências de crimes contra o patrimônio em todo o País.

Foi apresentada emenda pelo Senador Fabiano Contarato, que propõe que a pena agravada de furto de veículo automotor transportado para outro Estado ou para o exterior já incida se houver a intenção de fazê-lo, sem necessidade do transporte efetivo.

Não foram apresentadas outras emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

De acordo com a alínea *a* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao tema “segurança pública”.

O projeto é meritório.

Apesar da queda de vários indicadores da criminalidade nos últimos anos, os números em si continuam preocupantes. De 2022 a 2023, conforme dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apesar da queda de furtos e roubos de veículos (-9%), ainda foram quase 355 mil veículos roubados e furtados em 2023, o que atinge cerca de 1% dos domicílios brasileiros com carro.

O roubo e furto de celulares, apesar da queda de 4,7%, respondem por quase 1 milhão de aparelhos subtraídos em 2023. Taxa de 461 por 100 mil habitantes. Esses crimes são portas de entrada do crime organizado para o mundo virtual e peça-chave no crescimento do medo e da insegurança da população, o que gera respingo nas taxas de estelionato, que vêm apresentando crescimento (de 2022 a 2023, de 8,2%).

Foram 421 mil transeuntes roubados em 2023 nas ruas.

A lei penal não tem gerado dissuasão. Precisamos de penas mais duras e mais vagas no sistema prisional. Além disso, o PL acerta ao impor maior rigor penal sobre a receptação, que permite a circulação e o acesso a esses produtos no mercado negro.

Emenda do Senador Fabiano Contarato propõe que a pena agravada de furto de veículo automotor transportado para outro Estado ou para o exterior já incida se houver a intenção de fazê-lo, sem necessidade do transporte efetivo. A emenda propõe transformar o crime de material para formal, sem necessidade de ocorrência do resultado. A nosso ver, o recrudescimento da pena só se justifica com o resultado previsto e a movimentação das engrenagens do mercado negro transterritorial.

Não obstante, o PL demanda ajustes de técnica legislativa. Com efeito, como redigido, o PL acaba revogando sem intenção os §§ 4º-B e C do art. 155 do CP. Por fim, não é tecnicamente apropriado transformar reincidência em um crime qualificado (novo § 7º para o art. 180). O crime qualificado demanda a adição de um elemento mais grave quando comparado à forma simples. O Código resolve isso ao prever a reincidência como circunstância agravante, que aumenta a pena em um sexto (em regra), o que nos parece suficiente. Em casos excepcionais, a depender da fundamentação, o Superior Tribunal de Justiça tem aceitado aumentos superiores na reincidência específica.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.550, de 2020, com a rejeição da Emenda nº 1-CSP, e com o oferecimento das seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CSP**

Acrescente-se linha pontilhada entre os § 4º-A e § 5º do art. 155 do Código Penal, na forma do art. 1º do PL nº 5.550, de 2020.

#### **EMENDA Nº - CSP**

Suprima-se o § 7º do art. 180 do Código Penal, na forma do art. 1º do PL nº 5.550, de 2020, renumerando-se o pretendido § 8º como novo § 7º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5550/2020)**

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 155. ....

.....

§ 5º A pena é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor com o fim de ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ao PL 5550/2020 estabelece que, caso fique comprovada a intenção do autor de levar o veículo furtado para outro Estado ou para o exterior, já deverá incidir a qualificadora prevista no § 5º do artigo 155. Isso significa que a simples intenção de transportar o veículo para fora da jurisdição já justifica a aplicação de uma pena mais severa, reconhecendo a gravidade e a complexidade da ação criminosa.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PL 5550/2020)**

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao PL 5550, de 2020:

**Art.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 312.....”**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

**“Art. 313-A.....”**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

**“Art. 316.....”**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (catorze) anos, e multa.

.....

**§ 2º.....”**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

**“Art. 317.....”**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

**“Art. 333.....”**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

**Art.** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

**“Art. 1º.....**

XIII – peculato (art. 312, caput e § 1º);

XIV – inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A);

XV – concussão (art. 316, caput, e §§ 1º e 2º);

XVI – corrupção passiva (art. 317, caput).

XVI – corrupção ativa (art. 333, caput).” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A imposição de pena privativa de liberdade, por meio do Direito Penal, tem função de dissuadir e conformar condutas no seio da sociedade. De acordo com os princípios que norteiam esse ramo do Direito, as penas devem ser proporcionais à importância do bem jurídico tutelado pela norma.

Nesse sentido, apesar de determinados tipos penais apresentarem pena máxima razoável, entendemos que a pena mínima se mostra bastante reduzida, considerando a importância do bem jurídico protegido. É o caso, por exemplo dos crimes de corrupção passiva, concussão e peculato e corrupção ativa, que têm pena mínima de apenas dois anos de reclusão.

Com efeito, e tendo em vista a sistemática de aplicação da pena privativa de liberdade existente no Brasil – que homenageia a fixação, em regra, da pena mínima ou próxima a esta –, temos que a pena concretamente imposta ao criminoso que pratica esses graves crimes contra a administração pública é irrisória.

Por isso, é premente a necessidade de aumentar sensivelmente a pena mínima desses crime – bem como a pena máxima, em certo grau.

Além disso, entre outros aspectos, propomos a inclusão de alguns crimes contra a administração pública no rol dos crimes hediondos.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**  
**senador da republica**

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a viger com a seguinte redação:

**“Art. 155.....**

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....  
**§ 2º** Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode reduzir a pena de um a dois terços.

.....  
**§ 4º** A pena é de reclusão, de três a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

.....  
**V** – em detrimento do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

**§ 4º-A** A pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

**§ 5º** A pena é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

**§ 6º** A pena é de reclusão, de três a seis anos, e multa, se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 8º Somente se aplica a pena prevista no inciso V do § 4º deste artigo se a conduta não se enquadrar nos crimes previstos no *caput* e no § 1º do art. 312 deste Código.” (NR)

**“Art. 157.....**

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa.

.....  
§ 3º.....

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão, de vinte e quatro a trinta anos, e multa.” (NR)

**“Art. 180.....**

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

**Receptação qualificada**

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º-A Incorre na pena do § 1º quem recepta produto que sabe que foi subtraído com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa.

.....  
§ 7º Em caso de reincidência na conduta prevista no § 3º, a pena será de reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

**“Art. 180-A.....**

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, edição especial de 2018, 2.207 veículos foram furtados ou roubados no ano de 2017, somente no Estado do Acre. De 2014 a 2017, o aumento foi de 687%.

Ainda no Estado do Acre, 27 pessoas foram vítimas de latrocínio (roubo seguido de morte), sendo que no período de 2014 a 2017, essa taxa cresceu 267%.

A situação não é diferente nas outras unidades da Federação.



Por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 226.844 veículos foram furtados ou roubados no período de 2014 a 2017, sendo que 70.074 veículos foram subtraídos em 2017, tendo ocorrido um aumento de 26% no período.

Ainda no Estado do Rio de Janeiro houve 10.599 registros de roubo de carga somente em 2017, tendo ocorrido um aumento de 77,2% do número de casos de 2014 a 2017. No caso do crime de latrocínio, a situação também não é diferente: 237 pessoas foram vítimas em 2017, sendo que a taxa de latrocínios cresceu 53% entre 2014 e 2017.

No Estado de Minas Gerais, houve 156.402 veículos furtados ou roubados de 2014 a 2017, sendo 38.460 veículos subtraídos somente em 2017. Houve também 604 registros de roubo de carga em 2017, tendo ocorrido um aumento de 26% de 2014 a 2017.

Conforme se vê, os crimes patrimoniais crescem por todo o País. Não somente os crimes de furto e roubo, mas também o de receptação, que é o comércio de produtos advindos da prática de outros crimes, principalmente o furto e o roubo, alimentando a chamada “indústria da pirataria”.

A receptação, além de incentivar a prática de outros crimes, prejudica a arrecadação de impostos e gera o desemprego e a concorrência desleal. De uma forma geral, o crime contra o patrimônio só é praticado porque o criminoso sabe que poderá comercializar, posteriormente, o produto de seu delito.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, o agravamento das penas aplicáveis ao crimes de furto, roubo e receptação. Além disso, apresentamos algumas medidas que aperfeiçoam a redação dos referidos tipos penais, dentre elas: i) configuração de furto qualificado na subtração cometida em detrimento do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, se a conduta não se enquadrar no crime de peculato; ii) configuração do crime de receptação qualificada somente quando a agente sabe que o produto é proveniente de crime, eliminando a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento do “dolo eventual”; iii) criação de tipo penal qualificado para a reincidência da chamada “receptação culposa”, prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal, na qual o agente adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Com essas medidas pretendemos coibir a prática dos principais crimes contra o patrimônio, motivo pelo qual pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5550, DE 2020

Altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 155
- artigo 157
- artigo 180
- artigo 180-

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nºs 2.734, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal e 2.530, de 2024, do Senador Cleitinho, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), para análise, os Projetos de Lei (PLs) nºs 2.734, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal e 2.530, de 2024, do Senador Cleitinho, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.*

Conforme se infere das ementas dos referidos PLs, ambos têm o propósito de conceder porte de arma de fogo a advogados para defesa pessoal. Desse modo, por tratarem de tema correlato, a Presidência desta Casa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

determinou a tramitação conjunta, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.

Embora os projetos tenham o mesmo objetivo de prever o porte de arma de fogo para advogados, o PL nº 2.734, de 2021, traz um detalhamento maior, com os seguintes contornos:

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** .....

.....  
XXII – adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional;

.....  
§ 14. A autorização para aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII equivale ao mesmo direito dos magistrados e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como, com validade temporal máxima permitida prevista no regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, devendo ser renovada periodicamente.

§ 15. A autorização para a aquisição de armas de fogo, bem como o registro e a renovação dos certificados, no Sistema Nacional de Armas - SINARM ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, estão condicionados à comprovação, perante a autoridade competente:

I – da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis; e



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

§ 16. A autorização para o porte de armas de fogo e a sua renovação estão condicionadas à comprovação, perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Armas - SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, do cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e também:

I – do registro da arma no órgão competente; e

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.

§ 17. As autorizações para porte de armas de uso permitido em vigor na data de publicação da Lei que incluir este parágrafo, concedidas pela Polícia Federal a advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a ter a validade máxima permitida na legislação e com abrangência nacional, devendo a Polícia Federal emitir segunda via do porte atual, estadual ou regional, com validade para todo o território nacional, mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa respectiva e comprovar o requisito previsto no inciso III do § 15.

§ 18. Aplicam-se ao direito de aquisição e porte de armas de fogo previsto no inciso XXII do caput deste artigo as vedações de porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como utilize a arma para o cometimento de infrações penais.

§ 19. A aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou o cancelamento da inscrição do advogado, implicarão automaticamente a perda da validade do porte de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 20. As Secccionais da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizarão às Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares de seus Estados, para controle no Sistema Nacional de Armas - SINARM e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- SIGMA, a lista dos advogados excluídos ou que tiveram a inscrição cancelada, para os fins do § 19.

§ 21. As Superintendências Regionais da Polícia Federal e as Regiões Militares informarão os registros e portes expedidos para advogados inscritos, com base nesta Lei, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** .....

.....  
XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....” (NR)

O PL nº 2.530, de 2024, por sua vez, se limita a alterar o Estatuto da advocacia, com o fim de incluir o porte de arma entre os direitos dos advogados:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

XXII- portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade.” (NR)

O PL nº 2.734, de 2021, como se pode verificar, é mais amplo, pois além de prever o direito ao porte de arma de fogo propriamente dito, elenca requisitos para a aquisição, registro e porte de arma de fogo, estabelece hipóteses de perda desse direito, estabelece prazos de validade, abrangência territorial, bem como prevê mecanismos de troca de informações entre as autoridades envolvidas com a autorização do porte de arma de fogo (Polícia Federal, SINARM e SIGMA) e as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outros pontos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nas justificações apresentadas, defende-se a necessidade de concessão do porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal, em razão dos riscos enfrentados na profissão, já que, por lidarem com questões delicadas, podem ser, e com alguma frequência são, vítimas de ameaças e violência, muitas vezes letal. Argumenta-se ainda que, assim como juízes e membros do Ministério Público, os advogados também devem ter o direito ao porte de arma, em razão da isonomia entre eles e da função essencial da advocacia no sistema judicial.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto do controle e comercialização de armas, nos termos do art. 104-F, I, “n”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos.

A previsão do porte de arma de fogo aos advogados, além de assegurar um eficiente meio para a proteção pessoal desses profissionais, equipara-os aos membros do judiciário e do Ministério Público, categorias que já possuem essa prerrogativa.

Esse tratamento isonômico mostra-se necessário, uma vez que, como muito bem destacado nas justificações das propostas, não há hierarquia entre advogados, juízes e promotores de justiça. Ademais, embora desempenhem funções distintas, todos integram corpos técnicos essenciais à função jurisdicional do Estado.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Não obstante o mérito das proposições, entendemos que é possível conciliar pontos vantajosos de um e outro PL, bem como proceder a ajustes técnicos, na forma do substitutivo apresentado ao final.

O PL nº 2.734, de 2021, tem o mérito de garantir o direito ao porte de arma fogo aos advogados, tanto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. A despeito disso, em alguns aspectos se mostra redundante, quando, por exemplo, se propõe a disciplinar matéria já prevista no Estatuto do Desarmamento, como a previsão da obrigação do registro da arma de fogo, a necessidade de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, a perda do porte em casos de embriaguez ou drogas ilícitas etc.

Verifica-se, ainda, que há pontos tratados no referido PL que poderiam ser objeto de norma regulamentar, a exemplo da previsão do prazo de validade do porte de arma de fogo e respectiva abrangência territorial, da proibição de porte ostensivo etc. Para se ter uma ideia, no caso de magistrados e membros do Ministério Público, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 – norma que regulamenta o Estatuto do Desarmamento –, delega ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), respectivamente, a regulamentação do porte de arma de fogo.

O PL nº 2.530, de 2024, por seu turno, propõe tão somente uma alteração no Estatuto da Advocacia, para elencar entre os direitos do advogado o de “*portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade*”. A redação sugerida nos parece adequada, pois reúne pontos fundamentais, no caso, o direito de portar arma de fogo, a abrangência territorial do porte e a presunção da efetiva necessidade.

Assim, na linha do PL nº 2.734, de 2021, estamos aproveitando as previsões do direito ao porte de armas feitas no Estatuto do Desarmamento e no Estatuto da Advocacia e, nesse ponto, também nos valendo da redação apresentada pelo PL nº 2.530, de 2024, na forma do substitutivo apresentado ao final. Por outro lado, estamos remetendo ao regulamento o detalhamento da matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.734, de 2021, na forma do substitutivo a seguir, restando, por consequência, **prejudicado** o Projeto de Lei nº PL nº 2.530, de 2024.

#### **EMENDA N° – CSP (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 2.734, de 2021**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal.

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** .....

.....

XXII – portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade.” (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**“Art. 6º .....**

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CSP**  
(ao PL 2734/2021)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º .....

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é o país com o maior número de advogados por habitantes no mundo. Segundo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados no Brasil (OAB), no ano de 2024, o número de advogados inscritos passava de 1,4 milhão, dentre advogados públicos e privados. Muitos deles exercem a sua atividade profissional em áreas que não colocam a sua integridade física ou a sua vida em risco, sendo que, não raramente, alguns deles possuem a inscrição na OAB, mas não atuam na atividade de advogado.

Sendo assim, para que, sem qualquer critério, não seja concedido o porte de arma de fogo a milhares de pessoas, apresentamos a presente emenda para estabelecer que, para obter a autorização, o advogado deverá comprovar a

---

efetiva capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

**Senador Fabiano Contarato  
(PT - ES)  
senador da republica**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2734, DE 2021

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA/RJ)



Página da matéria



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21059.19730-61

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** .....

.....  
XXII – adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional;

.....  
§ 14. A autorização para aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII equivale ao mesmo direito dos magistrados e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como, com validade temporal máxima permitida prevista no regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, devendo ser renovada periodicamente.

§ 15. A autorização para a aquisição de armas de fogo, bem como o registro e a renovação dos certificados, no Sistema Nacional de Armas - SINARM ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, estão condicionados à comprovação, perante a autoridade competente:

I – da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do



SF/21059.19730-61

Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis; e

III – da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

§ 16. A autorização para o porte de armas de fogo e a sua renovação estão condicionadas à comprovação, perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Armas - SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, do cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e também:

I – do registro da arma no órgão competente; e

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.

§ 17. As autorizações para porte de armas de uso permitido em vigor na data de publicação da Lei que incluir este parágrafo, concedidas pela Polícia Federal a advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a ter a validade máxima permitida na legislação e com abrangência nacional, devendo a Polícia Federal emitir segunda via do porte atual, estadual ou regional, com validade para todo o território nacional, mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa respectiva e comprovar o requisito previsto no inciso III do § 15.

§ 18. Aplicam-se ao direito de aquisição e porte de armas de fogo previsto no inciso XXII do *caput* deste artigo as vedações de porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como utilize a arma para o cometimento de infrações penais.

§ 19. A aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou o cancelamento da inscrição do advogado, implicarão automaticamente a perda da validade do porte de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de 60 (sessenta) dias.



SF/21059.19730-61

§ 20. As Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizarão às Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares de seus Estados, para controle no Sistema Nacional de Armas - SINARM e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, a lista dos advogados excluídos ou que tiveram a inscrição cancelada, para os fins do § 19.

§ 21. As Superintendências Regionais da Polícia Federal e as Regiões Militares informarão os registros e portes expedidos para advogados inscritos, com base nesta Lei, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por finalidade conceder porte de arma de fogo aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para defesa pessoal.

Os advogados são contratados por seus clientes para defender seus interesses, que, muitas vezes, envolvem questões delicadas e sensíveis, como a liberdade, a família e o patrimônio.

A atuação do advogado pode desagrurar o cliente ou a parte contrária, a ponto de o profissional ser ameaçado ou atacado por vingança.

Segundo a OAB, de 2016 a 2019, 80 advogados foram assassinados. Apenas em julho de 2018, nove advogados foram mortos em sete Estados. Em 28 de outubro de 2020, dois advogados foram mortos a tiros em Goiânia a mando de um fazendeiro porque obtiveram êxito em uma ação de reintegração de posse.

Nessas situações, o porte de arma de fogo daria ao advogado uma chance de se defender de uma injusta agressão e de tentar salvar sua vida.

Além disso, de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.

Se os membros da Magistratura, conforme o inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e do Ministério Público, conforme o art. 42 da Lei nº 8.625, de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público, têm direito a porte de arma de fogo, os advogados também merecem a mesma prerrogativa por uma questão de isonomia e por causa dos riscos pessoais inerentes ao exercício da advocacia, da magistratura e do ministério público.

Por fim, vale lembrar que tramitam em conjunto na Câmara dos Deputados 6 (seis) Projetos de Lei no mesmo sentido: os PLs nºs 343, 532, 1336 e 2221, de 2019, e 3213 e 4426, de 2020.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO BOLSONARO**



SF/21059.19730-61

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional; LOMAN - 35/79  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1979;35>
  - inciso V do artigo 33
- Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público - 8625/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8625>
  - artigo 42
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB; Estatuto da Advocacia; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994) - 8906/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
  - artigo 6º
  - artigo 7º
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
  - artigo 6º



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nºs 2.734, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal e 2.530, de 2024, do Senador Cleitinho, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), para análise, os Projetos de Lei (PLs) nºs 2.734, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal e 2.530, de 2024, do Senador Cleitinho, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.*

Conforme se infere das ementas dos referidos PLs, ambos têm o propósito de conceder porte de arma de fogo a advogados para defesa pessoal. Desse modo, por tratarem de tema correlato, a Presidência desta Casa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

determinou a tramitação conjunta, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.

Embora os projetos tenham o mesmo objetivo de prever o porte de arma de fogo para advogados, o PL nº 2.734, de 2021, traz um detalhamento maior, com os seguintes contornos:

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** .....

.....  
XXII – adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional;

.....  
§ 14. A autorização para aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII equivale ao mesmo direito dos magistrados e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como, com validade temporal máxima permitida prevista no regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, devendo ser renovada periodicamente.

§ 15. A autorização para a aquisição de armas de fogo, bem como o registro e a renovação dos certificados, no Sistema Nacional de Armas - SINARM ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, estão condicionados à comprovação, perante a autoridade competente:

I – da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis; e



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

§ 16. A autorização para o porte de armas de fogo e a sua renovação estão condicionadas à comprovação, perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Armas - SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, do cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e também:

I – do registro da arma no órgão competente; e

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.

§ 17. As autorizações para porte de armas de uso permitido em vigor na data de publicação da Lei que incluir este parágrafo, concedidas pela Polícia Federal a advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a ter a validade máxima permitida na legislação e com abrangência nacional, devendo a Polícia Federal emitir segunda via do porte atual, estadual ou regional, com validade para todo o território nacional, mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa respectiva e comprovar o requisito previsto no inciso III do § 15.

§ 18. Aplicam-se ao direito de aquisição e porte de armas de fogo previsto no inciso XXII do caput deste artigo as vedações de porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como utilize a arma para o cometimento de infrações penais.

§ 19. A aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou o cancelamento da inscrição do advogado, implicarão automaticamente a perda da validade do porte de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 20. As Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizarão às Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares de seus Estados, para controle no Sistema Nacional de Armas - SINARM e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- SIGMA, a lista dos advogados excluídos ou que tiveram a inscrição cancelada, para os fins do § 19.

§ 21. As Superintendências Regionais da Polícia Federal e as Regiões Militares informarão os registros e portes expedidos para advogados inscritos, com base nesta Lei, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** .....

.....  
XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....” (NR)

O PL nº 2.530, de 2024, por sua vez, se limita a alterar o Estatuto da advocacia, com o fim de incluir o porte de arma entre os direitos dos advogados:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

XXII- portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade.” (NR)

O PL nº 2.734, de 2021, como se pode verificar, é mais amplo, pois além de prever o direito ao porte de arma de fogo propriamente dito, elenca requisitos para a aquisição, registro e porte de arma de fogo, estabelece hipóteses de perda desse direito, estabelece prazos de validade, abrangência territorial, bem como prevê mecanismos de troca de informações entre as autoridades envolvidas com a autorização do porte de arma de fogo (Polícia Federal, SINARM e SIGMA) e as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outros pontos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nas justificações apresentadas, defende-se a necessidade de concessão do porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal, em razão dos riscos enfrentados na profissão, já que, por lidarem com questões delicadas, podem ser, e com alguma frequência são, vítimas de ameaças e violência, muitas vezes letal. Argumenta-se ainda que, assim como juízes e membros do Ministério Público, os advogados também devem ter o direito ao porte de arma, em razão da isonomia entre eles e da função essencial da advocacia no sistema judicial.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto do controle e comercialização de armas, nos termos do art. 104-F, I, “n”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos.

A previsão do porte de arma de fogo aos advogados, além de assegurar um eficiente meio para a proteção pessoal desses profissionais, equipara-os aos membros do judiciário e do Ministério Público, categorias que já possuem essa prerrogativa.

Esse tratamento isonômico mostra-se necessário, uma vez que, como muito bem destacado nas justificações das propostas, não há hierarquia entre advogados, juízes e promotores de justiça. Ademais, embora desempenhem funções distintas, todos integram corpos técnicos essenciais à função jurisdicional do Estado.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Não obstante o mérito das proposições, entendemos que é possível conciliar pontos vantajosos de um e outro PL, bem como proceder a ajustes técnicos, na forma do substitutivo apresentado ao final.

O PL nº 2.734, de 2021, tem o mérito de garantir o direito ao porte de arma fogo aos advogados, tanto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. A despeito disso, em alguns aspectos se mostra redundante, quando, por exemplo, se propõe a disciplinar matéria já prevista no Estatuto do Desarmamento, como a previsão da obrigação do registro da arma de fogo, a necessidade de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, a perda do porte em casos de embriaguez ou drogas ilícitas etc.

Verifica-se, ainda, que há pontos tratados no referido PL que poderiam ser objeto de norma regulamentar, a exemplo da previsão do prazo de validade do porte de arma de fogo e respectiva abrangência territorial, da proibição de porte ostensivo etc. Para se ter uma ideia, no caso de magistrados e membros do Ministério Público, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 – norma que regulamenta o Estatuto do Desarmamento –, delega ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), respectivamente, a regulamentação do porte de arma de fogo.

O PL nº 2.530, de 2024, por seu turno, propõe tão somente uma alteração no Estatuto da Advocacia, para elencar entre os direitos do advogado o de “*portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade*”. A redação sugerida nos parece adequada, pois reúne pontos fundamentais, no caso, o direito de portar arma de fogo, a abrangência territorial do porte e a presunção da efetiva necessidade.

Assim, na linha do PL nº 2.734, de 2021, estamos aproveitando as previsões do direito ao porte de armas feitas no Estatuto do Desarmamento e no Estatuto da Advocacia e, nesse ponto, também nos valendo da redação apresentada pelo PL nº 2.530, de 2024, na forma do substitutivo apresentado ao final. Por outro lado, estamos remetendo ao regulamento o detalhamento da matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.734, de 2021, na forma do substitutivo a seguir, restando, por consequência, **prejudicado** o Projeto de Lei nº PL nº 2.530, de 2024.

#### **EMENDA N° – CSP (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 2.734, de 2021**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal.

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** .....

.....

XXII – portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade.” (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**“Art. 6º .....**

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CSP**  
(ao PL 2734/2021)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º .....

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é o país com o maior número de advogados por habitantes no mundo. Segundo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados no Brasil (OAB), no ano de 2024, o número de advogados inscritos passava de 1,4 milhão, dentre advogados públicos e privados. Muitos deles exercem a sua atividade profissional em áreas que não colocam a sua integridade física ou a sua vida em risco, sendo que, não raramente, alguns deles possuem a inscrição na OAB, mas não atuam na atividade de advogado.

Sendo assim, para que, sem qualquer critério, não seja concedido o porte de arma de fogo a milhares de pessoas, apresentamos a presente emenda para estabelecer que, para obter a autorização, o advogado deverá comprovar a

efetiva capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**  
**senador da republica**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2734, DE 2021

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA/RJ)



Página da matéria



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21059.19730-61

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** .....

.....  
XXII – adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional;

.....  
§ 14. A autorização para aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII equivale ao mesmo direito dos magistrados e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como, com validade temporal máxima permitida prevista no regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, devendo ser renovada periodicamente.

§ 15. A autorização para a aquisição de armas de fogo, bem como o registro e a renovação dos certificados, no Sistema Nacional de Armas - SINARM ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, estão condicionados à comprovação, perante a autoridade competente:

I – da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do



SF/21059.19730-61

Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis; e

III – da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

§ 16. A autorização para o porte de armas de fogo e a sua renovação estão condicionadas à comprovação, perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Armas - SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, do cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e também:

I – do registro da arma no órgão competente; e

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.

§ 17. As autorizações para porte de armas de uso permitido em vigor na data de publicação da Lei que incluir este parágrafo, concedidas pela Polícia Federal a advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a ter a validade máxima permitida na legislação e com abrangência nacional, devendo a Polícia Federal emitir segunda via do porte atual, estadual ou regional, com validade para todo o território nacional, mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa respectiva e comprovar o requisito previsto no inciso III do § 15.

§ 18. Aplicam-se ao direito de aquisição e porte de armas de fogo previsto no inciso XXII do *caput* deste artigo as vedações de porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como utilize a arma para o cometimento de infrações penais.

§ 19. A aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou o cancelamento da inscrição do advogado, implicarão automaticamente a perda da validade do porte de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de 60 (sessenta) dias.



SF/21059.19730-61

§ 20. As Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizarão às Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares de seus Estados, para controle no Sistema Nacional de Armas - SINARM e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, a lista dos advogados excluídos ou que tiveram a inscrição cancelada, para os fins do § 19.

§ 21. As Superintendências Regionais da Polícia Federal e as Regiões Militares informarão os registros e portes expedidos para advogados inscritos, com base nesta Lei, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por finalidade conceder porte de arma de fogo aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para defesa pessoal.

Os advogados são contratados por seus clientes para defender seus interesses, que, muitas vezes, envolvem questões delicadas e sensíveis, como a liberdade, a família e o patrimônio.

A atuação do advogado pode desagrurar o cliente ou a parte contrária, a ponto de o profissional ser ameaçado ou atacado por vingança.

Segundo a OAB, de 2016 a 2019, 80 advogados foram assassinados. Apenas em julho de 2018, nove advogados foram mortos em sete Estados. Em 28 de outubro de 2020, dois advogados foram mortos a tiros em Goiânia a mando de um fazendeiro porque obtiveram êxito em uma ação de reintegração de posse.

Nessas situações, o porte de arma de fogo daria ao advogado uma chance de se defender de uma injusta agressão e de tentar salvar sua vida.

Além disso, de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.

Se os membros da Magistratura, conforme o inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e do Ministério Público, conforme o art. 42 da Lei nº 8.625, de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público, têm direito a porte de arma de fogo, os advogados também merecem a mesma prerrogativa por uma questão de isonomia e por causa dos riscos pessoais inerentes ao exercício da advocacia, da magistratura e do ministério público.

Por fim, vale lembrar que tramitam em conjunto na Câmara dos Deputados 6 (seis) Projetos de Lei no mesmo sentido: os PLs nºs 343, 532, 1336 e 2221, de 2019, e 3213 e 4426, de 2020.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO BOLSONARO**



SF/21059.19730-61

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional; LOMAN - 35/79  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1979;35>
  - inciso V do artigo 33
- Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público - 8625/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8625>
  - artigo 42
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB; Estatuto da Advocacia; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994) - 8906/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
  - artigo 6º
  - artigo 7º
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
  - artigo 6º



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nºs 2.734, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal e 2.530, de 2024, do Senador Cleitinho, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), para análise, os Projetos de Lei (PLs) nºs 2.734, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal e 2.530, de 2024, do Senador Cleitinho, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.*

Conforme se infere das ementas dos referidos PLs, ambos têm o propósito de conceder porte de arma de fogo a advogados para defesa pessoal. Desse modo, por tratarem de tema correlato, a Presidência desta Casa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

determinou a tramitação conjunta, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.

Embora os projetos tenham o mesmo objetivo de prever o porte de arma de fogo para advogados, o PL nº 2.734, de 2021, traz um detalhamento maior, com os seguintes contornos:

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** .....

.....

XXII – adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional;

.....

§ 14. A autorização para aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII equivale ao mesmo direito dos magistrados e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como, com validade temporal máxima permitida prevista no regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, devendo ser renovada periodicamente.

§ 15. A autorização para a aquisição de armas de fogo, bem como o registro e a renovação dos certificados, no Sistema Nacional de Armas - SINARM ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, estão condicionados à comprovação, perante a autoridade competente:

I – da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis; e



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

§ 16. A autorização para o porte de armas de fogo e a sua renovação estão condicionadas à comprovação, perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Armas - SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, do cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e também:

I – do registro da arma no órgão competente; e

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.

§ 17. As autorizações para porte de armas de uso permitido em vigor na data de publicação da Lei que incluir este parágrafo, concedidas pela Polícia Federal a advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a ter a validade máxima permitida na legislação e com abrangência nacional, devendo a Polícia Federal emitir segunda via do porte atual, estadual ou regional, com validade para todo o território nacional, mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa respectiva e comprovar o requisito previsto no inciso III do § 15.

§ 18. Aplicam-se ao direito de aquisição e porte de armas de fogo previsto no inciso XXII do caput deste artigo as vedações de porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como utilize a arma para o cometimento de infrações penais.

§ 19. A aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou o cancelamento da inscrição do advogado, implicarão automaticamente a perda da validade do porte de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 20. As Secccionais da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizarão às Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares de seus Estados, para controle no Sistema Nacional de Armas - SINARM e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- SIGMA, a lista dos advogados excluídos ou que tiveram a inscrição cancelada, para os fins do § 19.

§ 21. As Superintendências Regionais da Polícia Federal e as Regiões Militares informarão os registros e portes expedidos para advogados inscritos, com base nesta Lei, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** .....

.....  
XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....” (NR)

O PL nº 2.530, de 2024, por sua vez, se limita a alterar o Estatuto da advocacia, com o fim de incluir o porte de arma entre os direitos dos advogados:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

XXII- portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade.” (NR)

O PL nº 2.734, de 2021, como se pode verificar, é mais amplo, pois além de prever o direito ao porte de arma de fogo propriamente dito, elenca requisitos para a aquisição, registro e porte de arma de fogo, estabelece hipóteses de perda desse direito, estabelece prazos de validade, abrangência territorial, bem como prevê mecanismos de troca de informações entre as autoridades envolvidas com a autorização do porte de arma de fogo (Polícia Federal, SINARM e SIGMA) e as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outros pontos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nas justificações apresentadas, defende-se a necessidade de concessão do porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal, em razão dos riscos enfrentados na profissão, já que, por lidarem com questões delicadas, podem ser, e com alguma frequência são, vítimas de ameaças e violência, muitas vezes letal. Argumenta-se ainda que, assim como juízes e membros do Ministério Público, os advogados também devem ter o direito ao porte de arma, em razão da isonomia entre eles e da função essencial da advocacia no sistema judicial.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto do controle e comercialização de armas, nos termos do art. 104-F, I, “n”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos.

A previsão do porte de arma de fogo aos advogados, além de assegurar um eficiente meio para a proteção pessoal desses profissionais, equipara-os aos membros do judiciário e do Ministério Público, categorias que já possuem essa prerrogativa.

Esse tratamento isonômico mostra-se necessário, uma vez que, como muito bem destacado nas justificações das propostas, não há hierarquia entre advogados, juízes e promotores de justiça. Ademais, embora desempenhem funções distintas, todos integram corpos técnicos essenciais à função jurisdicional do Estado.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Não obstante o mérito das proposições, entendemos que é possível conciliar pontos vantajosos de um e outro PL, bem como proceder a ajustes técnicos, na forma do substitutivo apresentado ao final.

O PL nº 2.734, de 2021, tem o mérito de garantir o direito ao porte de arma fogo aos advogados, tanto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. A despeito disso, em alguns aspectos se mostra redundante, quando, por exemplo, se propõe a disciplinar matéria já prevista no Estatuto do Desarmamento, como a previsão da obrigação do registro da arma de fogo, a necessidade de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, a perda do porte em casos de embriaguez ou drogas ilícitas etc.

Verifica-se, ainda, que há pontos tratados no referido PL que poderiam ser objeto de norma regulamentar, a exemplo da previsão do prazo de validade do porte de arma de fogo e respectiva abrangência territorial, da proibição de porte ostensivo etc. Para se ter uma ideia, no caso de magistrados e membros do Ministério Público, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 – norma que regulamenta o Estatuto do Desarmamento –, delega ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), respectivamente, a regulamentação do porte de arma de fogo.

O PL nº 2.530, de 2024, por seu turno, propõe tão somente uma alteração no Estatuto da Advocacia, para elencar entre os direitos do advogado o de “*portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade*”. A redação sugerida nos parece adequada, pois reúne pontos fundamentais, no caso, o direito de portar arma de fogo, a abrangência territorial do porte e a presunção da efetiva necessidade.

Assim, na linha do PL nº 2.734, de 2021, estamos aproveitando as previsões do direito ao porte de armas feitas no Estatuto do Desarmamento e no Estatuto da Advocacia e, nesse ponto, também nos valendo da redação apresentada pelo PL nº 2.530, de 2024, na forma do substitutivo apresentado ao final. Por outro lado, estamos remetendo ao regulamento o detalhamento da matéria.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.734, de 2021, na forma do substitutivo a seguir, restando, por consequência, **prejudicado** o Projeto de Lei nº PL nº 2.530, de 2024.

**EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI Nº 2.734, de 2021**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal.

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** .....

.....

XXII – portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade.” (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**“Art. 6º .....**

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2530, DE 2024

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º-** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

XXII- portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 133, coloca a Advocacia como Função Essencial à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública.

Embora a figura central de todo o sistema de distribuição da justiça seja o Juiz, a atividade jurisdicional, via de regra, não prescinde da



SENADO FEDERAL

participação efetiva dos advogados, públicos e privados, e dos membros do Ministério Público.

Por isso mesmo, dispõe o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, que “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.

Não se justifica, portanto, que a legislação atualmente garanta aos juízes (art. 33, V, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e aos membros do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) o direito ao porte de arma de fogo, mas não preveja a mesma prerrogativa aos advogados.

Buscando corrigir essa distorção, apresentamos o presente Projeto de Lei, conferindo aos advogados o direito de portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da advocacia suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional; LOMAN - 35/79

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1979;35>

- Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público - 8625/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8625>

- art42

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB (1994) - 8906/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>

- art6

- art7

3



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3605, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

### I – RELATÓRIO

Em linhas gerais, o Projeto de Lei (PL) nº 3.605, de 2021, endurece a resposta penal para crimes praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Especificamente, o PL promove as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), quando o crime é praticado conforme descrito anteriormente:

- a) no art. 121, prevê que se trata de **homicídio** qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de doze a trinta anos (em contraste com a pena mais branda do homicídio simples, que é de reclusão, de seis a vinte anos);
- b) no art. 155, estabelece que se trata de **furto** qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa (em contraste com a pena cominada ao furto simples, de reclusão de um a quatro anos, e multa);
- c) no art. 157, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando em 2/3 a reprimenda aplicada ao **roubo**;
- d) no art. 158, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando de 1/3 até a metade a reprimenda aplicada à **extorsão**;
- e) no art. 159, prescreve que se trata de **extorsão mediante sequestro** qualificada, aplicando-se pena de reclusão, de doze a vinte anos (em contraste com a pena de reclusão, de oito a quinze anos, prevista para a modalidade simples).



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Na justificação, o autor do PL, Senador Veneziano Vital do Rêgo, argumenta a necessidade de aumentar a severidade das penas para esses crimes, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão, dado o estado de vulnerabilidade dessas vítimas, que não têm como evitar a violência contra eles praticada, enquanto no exercício da atividade laboral que exercem pra sobreviver.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria está abrangida na competência legislativa privativa da União, admitida a iniciativa por parte de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Do nosso ponto de vista, parece evidente mesmo que os motoristas de transporte de pessoas colocam-se em posição de vulnerabilidade, em razão da necessidade de admitir, como passageiros nos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

veículos que conduzem, pessoas desconhecidas. Nessas circunstâncias, tornam-se vítimas preferenciais de furto, roubo, extorsão e até homicídio.

Diante dessa realidade, consideramos conveniente e oportuno promover o endurecimento da resposta penal na forma como propõe o PL.

Observamos, todavia, que o texto da proposição alude genericamente aos motoristas, sem a devida restrição àqueles que, em razão do seu ofício, admitem como passageiros pessoas desconhecidas. Nos termos do PL, até mesmo os crimes praticados contra motoristas de transporte de cargas, que não precisam – nem devem – admitir passageiros, recairiam na maior severidade da resposta penal.

Ora, se o argumento é justamente o da vulnerabilidade, necessário que se descreva a circunstância que a caracteriza, qual seja, a de o crime ter, como agente, o passageiro e, como vítima, o motorista que o admitiu, no exercício da sua atividade laboral.

Então, para promover o necessário ajuste no texto da proposição, apresentamos emenda no voto a seguir.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.605, de 2021, com a seguinte emenda:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

### **EMENDA N° – CSP**

Dê-se nova redação ao inciso IX do § 2º do art. 121, ao inciso V do § 4º do art. 155, ao inciso VIII do § 2º do art. 157, ao inciso III do § 1º do art. 158 e ao inciso IV do § 1º do art. 159, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 121 .....**

**§ 2º .....**

**IX -** contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão:

.....” (NR)

**“Art. 155 .....**

**§ 4º .....**

**V -** contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

**“Art. 157 .....**

**§ 2º .....**

**VIII –** se a vítima é motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de internet, e o crime é praticado durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

” (NR)

**“Art. 158 .....**

.....  
**§ 1º .....**

**III –** contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

” (NR)

**“Art. 159 .....**

.....  
**§ 1º .....**

**IV -** se a vítima é motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é cometido durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 3605/2021)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 155. ....**

.....

§ 5º A pena é de quatro a dez anos de reclusão, e multa, se a subtração for de veículo automotor, elétrico ou híbrido, de reboque, semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, ainda que montados ou desmontados, com o fim de ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ao PL 3605, de 2021, altera a redação do art. 155, §5º, do Código Penal, com o objetivo de corrigir falhas de redação. Primeiramente, a proposta inclui a pena de multa no preceito secundário do tipo penal do art. 155, equiparando-o a outros parágrafos que já preveem essa sanção. Além disso, altera a expressão “que venha” para “com o fim de”, de modo que a qualificadora será aplicada quando ficar demonstrado que o autor tinha a intenção de transportar o veículo furtado para outro Estado ou para o exterior. Essa interpretação é semelhante à aplicada na causa de aumento do tráfico de drogas quando transportada para outro Estado, conforme disposto no art. 40, V, da Lei 11.343/2006.

A proposta também atualiza o dispositivo para abranger todas as novas formas de veículos, como os elétricos e híbridos, além de incluir reboques, semirreboques e suas combinações, bem como seus componentes ou equipamentos, sejam montados ou desmontados.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3605, DE 2021

Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

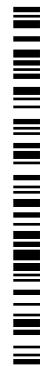


Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

SF/21187.25870-46



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....

§ 2º.....

.....

IX – contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão:

.....” (NR)

“Art. 155.....

.....

§ 4º.....

.....

V - contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

**“Art. 157.....**

.....  
**§ 2º.....**

VIII – se a vítima é motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é praticado durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

SF/21187.25870-46

**“Art. 158.....**

.....  
**§ 1º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime for cometido:**

I – por duas ou mais pessoas;

II – com o emprego de arma de fogo;

III – contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

**“Art. 159.....**

.....  
**§ 1º A pena será de reclusão, de doze a vinte anos:**

I – se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas;

II – se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos;

III – se o crime é cometido por bando ou quadrilha;

IV – se a vítima é motorista de transporte público ou privado, ou de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é cometido durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....  
**§ 2º.....**

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O aumento no número de pessoas que prestam serviço de transporte, sejam eles motoristas de táxi, ônibus ou até mesmo aqueles que trabalham mediante solicitação feita por meio de aplicativos de internet, tem feito crescer o número de crimes, especialmente os patrimoniais e contra vida, que são praticados contra essas pessoas em nossas vias urbanas.

Tais motoristas estão com certeza em estado de vulnerabilidade, uma vez que não têm como evitar a violência que contra eles é praticada, já que o crime é cometido no exercício do trabalho que necessitam pra sobreviver.

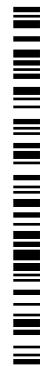
Sendo assim, entendemos que os crimes praticados contra a vida e contra o patrimônio desses motoristas, sejam eles de transporte público ou privado, até mesmo de atendimento por meio de aplicativo de internet, devem ser considerados mais graves pela legislação penal, em razão de sua maior exposição e vulnerabilidade.

Diante disso, propomos, por meio do presente projeto de lei, a alteração do Código Penal para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticado contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

Com essa medida, pretendemos, por meio do direito penal, prevenir com mais eficiência e punir com maior vigor as condutas criminosas que são praticadas contra esses motoristas no exercício de sua atividade laboral.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



SF/21187.25870-46

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21187.25870-46

4

---

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Lei nº 2.775, de 2022, do  
Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº  
9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece  
as diretrizes e bases da educação nacional, para  
dispor sobre a presença obrigatória de um  
profissional de segurança nas escolas.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2775, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.*

O Projeto acrescenta o art. 12-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O *caput* do artigo torna obrigatória a presença de um profissional de segurança, treinado e qualificado, em ambiente escolar para atuar no controle de entradas e saídas, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar.

O § 1º do artigo esclarece que “segurança escolar” é a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e funcionários, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

O § 2º do artigo determina que as despesas resultantes da aplicação da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

O Projeto prevê vigência imediata da lei.

Na justificação, o Autor argumenta que a presença de um profissional de segurança treinado e qualificado para atuar no controle de entradas e saídas da escola é uma medida simples, pouco dispendiosa e muito eficaz, na medida em que esse profissional poderá revistar o aluno, bem como mochilas, sacolas, pastas onde possam ser guardados revólveres, facas, canivetes, artefatos explosivos etc.

Também alega que o profissional poderá identificar alunos com comportamento alterado, situações suspeitas, presença de pessoas estranhas nos arredores da escola.

Para o Autor, trata-se de um profissional treinado que agirá preventivamente para evitar que novas tragédias ocorram no ambiente escolar.

Salienta que os tribunais têm decidido por obrigar o poder público a providenciar guardas patrimoniais na entrada das escolas cuja insegurança é evidente.

O Autor afirma que isso é o mínimo em matéria de segurança escolar, que sabe que o orçamento dos entes públicos é apertado para realizar toda infraestrutura necessária para garantir a segurança dos alunos e profissionais da educação, e que, assim, partindo da realidade das escolas brasileiras e compreendendo as dificuldades financeiras de Estados e Municípios, é razoável que a exigência legal recaia apenas na presença de profissionais de segurança na entrada das escolas.

Por fim, conclui que não adianta estabelecer um rol de deveres que, na prática, não conseguirão ser implementados, que precisamos de algo palpável e imediato, que chegue à ponta sem burocracias.

O Projeto também foi distribuído à Comissão de Educação, a quem cabe a decisão terminativa.

Foi apresentada a Emenda nº 1 pelo Senador Fabiano Contarato.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade no Projeto.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Concordamos com toda a argumentação do Autor, mas o Projeto merece um aperfeiçoamento na forma de um substitutivo, para incluir detectores de metais e prever sanção para o caso de descumprimento.

Entendemos que, embora a ação de presença de um profissional de segurança seja necessária, a medida, ainda assim, não será suficiente.

Ora, seria extremamente difícil, quiçá impossível, ao profissional de segurança, sozinho, revistar bolsas e mochilas de todos, por ocasião da entrada.

Nesse contexto, a colocação de detectores de metais na entrada, que deverá ser uma só para canalização e revista, deverá ter um resultado muito mais eficaz do que a mera presença de policiais ou qualquer outro profissional da segurança, já que ambos os dispositivos atuarão em conjunto.

Compreendemos que tais medidas são paliativas, emergenciais e preventivas e não esgotarão outras ações defensivas.

Sabemos que, com o tempo, haverá melhorias na tecnologia de segurança, no preparo humano, na expertise dos professores e funcionários e na conscientização dos alunos.

Temos, também, a noção de que a ameaça pode surgir tanto de fora para dentro (terceiros estranhos) quanto de dentro para fora (próprio corpo de alunos, professores e funcionários).

Mas o que o substitutivo propõe certamente contribuirá significativamente para evitar que alguém entre com arma de fogo ou arma branca nas instituições de ensino.

Concedemos prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as instituições de ensino públicas e privadas possam providenciar os detectores de metais e os vigilantes.

Com relação à Emenda nº 1, temos que ela deve ser rejeitada, porque, ao exigir dolo, estabelecer uma excludente por impossibilidade financeira e eliminar a pena de multa, na prática, retira todas as sanções por descumprimento do projeto, tornando-o inócuo.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.775, de 2022, nos termos do seguinte substitutivo, e pela **rejeição** da Emenda nº 1:

#### **EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2022**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória, na entrada das instituições de ensino, a instalação de pórtico detector de metais e a presença de um vigilante durante todos os turnos de funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** É obrigatória, na entrada das instituições de ensino, a instalação de pórtico detector de metais e a presença de um vigilante durante todos os turnos de funcionamento.

---

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino as creches, escolas, universidades e faculdades públicas e privadas.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo:

I – configura infração disciplinar grave para o gestor de instituição de ensino pública;

II – sujeita a instituição de ensino privada à multa de 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto anual.

§ 3º As despesas públicas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**EMENDA Nº - CSP**  
**(ao PL 2775/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2775, de 2022:

**“Art. 12-A.** É obrigatória, na entrada das instituições de ensino, a instalação de detector de metais e a presença de um vigilante durante todos os turnos de funcionamento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino as creches, escolas, universidades e faculdades públicas e privadas.

§ 2º O descumprimento doloso do disposto no *caput* deste artigo configura infração disciplinar grave para o gestor de instituição de ensino pública, salvo no caso de impossibilidade financeira.

§ 3º As despesas públicas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os objetivos da emenda são: acrescentar a expressão “doloso” ao § 2º; suprimir a multa de 10% para a instituição privada em caso de descumprimento da lei; e prever uma hipótese de ausência de responsabilização do gestor diante da inviabilidade financeira de providenciar os detectores de metais e os vigilantes.

Sala da comissão, 2 de setembro de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2775, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , 2022**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.

SF/22911.64427-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 12-A É obrigatória a presença de um profissional de segurança, treinado e qualificado, em ambiente escolar para atuar no controle de entradas e saídas, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e funcionários, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é contribuir para fortalecer as ações de segurança no ambiente escolar.

A segurança nas escolas tornou-se um tema de ampla discussão a partir da crescente onda de atos de violência cometidos por alunos contra professores, funcionários e colegas de escola.

Essa triste realidade amedronta e impõe aos estabelecimentos de ensino o dever de aprimorar as ações de segurança voltadas para a proteção do ambiente escolar. Furtos, assaltos, drogas e sequestros não são mais as únicas ocorrências que motivam a segurança escolar a se fortalecer.

O Brasil foi palco de tragédias semelhantes àquelas que ocorrem com certa frequência nos EUA, onde os jovens podem comprar e portar armas de fogo. Cito como exemplo o massacre de Suzano, onde um adolescente e um homem encapuzados mataram sete pessoas, sendo cinco alunos e duas funcionárias do colégio Escola Estadual Raul Brasil. Também merece destaque o massacre de Realengo, onde um ex-aluno armado com dois revólveres, começou a disparar contra os alunos, matando dez meninas e dois meninos, com idade entre 12 e 14 anos, e ferindo outros dez.

Além dessas notórias tragédias, outras tantas acontecem nas escolas de norte a sul do país, onde adolescentes vão armados para a escola com a intenção de ferir alunos e professores com quem tiveram desavenças. Basta uma simples busca pela internet para se deparar com inúmeros casos de violência nas dependências da escola, onde alunos e profissionais da educação se sentem intimidados pelos atos de violência que comprometem a regularidade das aulas.

A segurança no ambiente escolar é importante, tanto para os alunos, quanto para seus pais, que estarão mais tranquilos sabendo que seus filhos estão em uma escola preocupada em prover não apenas educação, mas segurança.

Uma escola segura deve ter o mínimo de interrupção durante eventos de violência e, portanto, deve continuar a proporcionar um ambiente de aprendizagem saudável para seus alunos. Para tanto, a escola deve estar apta a atuar na Prevenção, Prontidão e Resposta, bem como estimular uma

SF/22911.64427-16



## SENADO FEDERAL

Senador MECIAS DE JESUS

comunidade de alunos comprometidos em promover uma cultura de paz e segurança, conscientes dos seus direitos, deveres e preparados para responder aos eventos de violência.

A presença de um profissional de segurança treinado e qualificado, para atuar no controle de entradas e saídas da escola é uma medida simples, pouco dispendiosa e muito eficaz, na medida em que, esse profissional poderá revistar o aluno, bem como mochilas, sacolas, pastas onde possam ser guardados revólveres, facas, canivetes, artefatos explosivos, etc. Além disso, poderá identificar alunos com comportamento alterado, situações suspeitas, presença de pessoas estranhas nos arredores da escola, enfim, trata-se de um profissional treinado que agirá preventivamente para evitar que novas tragédias ocorram no ambiente escolar.

Nota-se que os tribunais têm decidido por obrigar o poder público a providenciar guardas patrimoniais na entrada das escolas cuja insegurança é evidente. Cito como exemplo uma decisão recente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

“(...) 1. Na origem, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública objetivando a proteção do direito social e difuso à segurança pública, de modo a obrigar o Estado de Pernambuco a incluir o EREN Dr. Anthenor Guimarães no Programa de Segurança Escolar, com a instalação de câmeras de segurança e a designação de 02 guardas patrimoniais. 2. O direito subjetivo à segurança está, no ordenamento jurídico pátrio, garantido por meio de norma programática insculpida no art. 144 da Constituição Federal. Art. 144 (...) 5. Desse modo, havendo omissão do Poder Público para implementar infraestrutura necessária à instituição de ensino EREN - Dr. Anthenor Guimarães, com a devida segurança, inclusive com instalações de equipamentos de monitoramento, de modo a garantir um ambiente seguro e sadio, necessário para o desenvolvimento das atividades dos alunos, professores e demais servidores, o Poder Judiciário tem o poder-dever de agir, quando provocado, para compelir o Estado a assegurar o direito à educação com segurança. 6. Na hipótese vertente, o representante do Ministério Público postula que o réu disponibilize vigilância à EREN Dr. Anthenor Guimarães, consistente na instalação

SF/22911.64427-16



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

SF/22911.64427-16

de câmeras de segurança e 02 guardas patrimoniais, visto que a instituição de ensino, por duas vezes, foi alvo de saques e depredações, motivo pelo qual vem cobrar que o Estado ofereça não só segurança ao local, como também a preservação da integridade do patrimônio público. (...)” (TJ/PE, Apelação nº 0403849-7, 3ª Câmara de Direito Público Apelante: O Estado de Pernambuco Apelado: O Ministério Público do Estado de Pernambuco).

O que propomos é o mínimo em matéria de segurança escolar. Sabemos que o orçamento dos entes públicos é apertado para realizar toda infraestrutura necessária para garantir a segurança dos alunos e profissionais da educação. Assim, partindo da realidade das escolas brasileiras e compreendendo as dificuldades financeiras de Estados e Municípios, é razoável que a exigência legal recaia apenas na presença de profissionais de segurança na entrada das escolas.

Não adianta estabelecer um rol de deveres que, na prática, não conseguirão ser implementados. Precisamos de algo palpável e imediato, que chegue na ponta sem burocracias. Paralelamente, por óbvio, devem ser trabalhadas políticas públicas voltadas a segurança escolar com resultado a médio e longo prazo nas três esferas de governo

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS  
(REPUBLICANOS/RR)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art144

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

5

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, “in loco”, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Retorna à análise desta Comissão, após apresentação da Emenda nº 6-PLEN, o Projeto de Lei (PL) nº 2326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE). A proposição *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

A modificação legislativa proposta opera-se pela inserção do inciso XII no art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e pela modificação do seu § 2º, como decorrência lógica.

Assim, nos termos do art. 1º do PL, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
XII – os integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

.....  
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

”

O projeto foi resultado das atividades da CTENORTE, que, em seu relatório final, apontou graves problemas ligados à crescente violência contra povos indígenas e representantes de entidades que os defendem, sobretudo servidores da Funai. A Comissão investigou, *in loco*, as causas do aumento dessa criminalidade na região Norte e em estados de outras regiões, bem como fiscalizou providências adotadas diante do bárbaro crime que vitimou o indigenista Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips. Diversos convidados em audiências públicas da comissão externaram a necessidade de se conceder porte de arma aos servidores da Funai.

Inicialmente a matéria foi apreciada por esta Comissão de Segurança Pública (CSP), pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob a minha relatoria em todas as oportunidades.

No curso dessa tramitação, foram apresentadas cinco emendas, das quais apenas duas foram aprovadas.

Foram rejeitadas:

- a) a Emenda nº 1-CSP, que modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para garantir escolta policial aos agentes da Funai, quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física;
- b) a Emenda nº 2-CSP, que acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa;
- c) a Emenda nº 5-CCJ, que estabelece a extraordinariedade do porte de arma de que trata o PL e prevê que a regulamentação da matéria editará protocolo de segurança para atividades de fiscalização ambiental, com diretrizes,

práticas de prevenção e critérios para a concessão de porte de arma de fogo em situações extraordinárias.

Foram aprovadas:

- d) a Emenda nº 3-CMA, para ajustar o texto da ementa do PL;
- e) a Emenda nº 4-CMA, para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, com a finalidade de garantir que também os integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado nas atividades que desempenham, porque revogados os dispositivos do Código Florestal e do Código de Pesca que concediam o porte de armas aos fiscais ambientais, deixando esse direito baseado unicamente no Código de Fauna.

Remetida a matéria ao Plenário, foi apresentada a Emenda nº 6-PLEN, pelo Senador Jorge Seif, que pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos “*dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização*”.

Retorna o PL a esta CSP, então, para análise dessa emenda. Após, a matéria seguirá para manifestação da CMA e da CCJ.

## II – ANÁLISE

Como dito, a Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Jorge Seif, pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos “*dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização*”.

Como se vê, o objetivo dessa emenda é estender o direito ao porte de arma de fogo aos servidores estaduais e municipais que desempenham atividades de fiscalização ambiental.

Não vislumbramos, na emenda, vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que a emenda aperfeiçoa o texto da proposição, merecendo ser acolhida.

O que deve ser determinante para a concessão do direito ao porte de arma de fogo, no caso, é a atividade desempenhada pelo servidor – fiscalização ambiental –, independentemente de estar vinculado a órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

Não obstante, o texto da emenda demanda ajustes, para suprimir a menção a “órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais encarregados de atividades de fiscalização.

### **III – VOTO**

Diante disso, o voto é pela aprovação da Emenda nº 6-PLEN, na forma da seguinte subemenda:

#### **SUBEMENDA –CSP**

##### **(à Emenda nº 6-PLEN)**

Dê-se ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2326, de 2022, e da Emenda nº 6-PLEN ao referido PL, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como dos órgãos estaduais, municipais e distrital compreendidos no Sistema Nacional do

Meio Ambiente (Sisnama), que exerçam atividade de fiscalização.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2326/2022)**

Dê-se nova redação ao inciso XII do art. 6º da Lei 10.826, de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do projeto:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º.....”

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que o objetivo do Projeto é esclarecer e solucionar as dificuldades enfrentadas na aplicação do art. 26 da Lei Federal nº 5.197, que atualmente concede o porte de armas para fiscais ambientais, mas apresenta uma série de interpretações divergentes que têm levado à negação de pedidos, inclusive em casos já analisados por instâncias judiciais. Essas interpretações



equivocadas colocam em risco a segurança dos fiscais que atuam na linha de frente da proteção ambiental.

O PL 2326/2022 surge como uma proposta de aprimoramento dessa realidade, inicialmente focada na ampliação do porte para a Funai e, com as emendas incorporadas, incluindo também o IBAMA e o ICMBio. É fundamental destacar a importância de estender essa prerrogativa aos órgãos ambientais estaduais e municipais, que, especialmente em regiões mais populosas, são os responsáveis principais por atender às demandas de fiscalização. Em Itajaí, por exemplo, praticamente toda a fiscalização ambiental é realizada pelo órgão municipal (INIS), evidenciando a relevância dessa medida para garantir maior proteção e eficácia no trabalho dos fiscais ambientais em todas as esferas de atuação.

Portanto, para fortalecer a segurança e proteção necessárias ao exercício de suas atribuições em defesa do meio ambiente, solicito o apoio e o acolhimento desta emenda.

Sala das sessões, 4 de novembro de 2024.

**Senador Jorge Seif  
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1659823514>

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5664, de 2023 (PL nº 6116/2016), do Deputado Pr. Marco Feliciano, que *torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-E, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.664, de 2023 (PL nº 6116/2016, na Casa de Origem), que *torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais*, de autoria do Deputado Federal Pr. Marco Feliciano.

A proposição em exame possui apenas três artigos. O primeiro artigo estabelece a obrigação de que os órgãos do art. 144 da Constituição Federal disponibilizem nas recepções de seus prédios, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) para consulta por acesso instantâneo em caso de dúvidas sobre as prerrogativas do advogado perante esses órgãos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O segundo artigo estabelece a responsabilidade funcional da autoridade que preside, chefia ou dirige o órgão onde faltar a devida cópia do EAOAB, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis em caso de efetiva violação das prerrogativas profissionais da advocacia.

A terceiro artigo traz a cláusula de vigência imediata.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A violação das prerrogativas do advogado fere o próprio Estado Democrático de Direito, pois sempre que estas prerrogativas são violadas os Direitos Civis do cidadão são desrespeitados, pois o advogado é quem postula em juízo, e perante as autoridades policiais e prisionais os Direitos e Garantias Legais e Constitucionais do Cidadão. Sendo certo que sempre que se busca fazer justiça sem a obrigatoriedade da presença do Advogado, por imperativo Constitucional, o que se terá será uma mera caricatura de justiça, posto que o advogado é indispensável a administração e a realização da verdadeira justiça, não havendo motivos plausíveis para que se continue tolerando as constantes violações das prerrogativas do Advogado, sendo certo que a sua presença em todos os atos praticados durante a realização do inquérito policial, ou quaisquer outros procedimentos realizados pela polícia judiciária, garante a lisura, probidade e observância da Lei e da Constituição nos procedimentos administrativos realizados no âmbito dos órgãos da segurança pública elencados no artigo 144, incisos I, II, III, IV e V, da Constituição Federal, bem como nos Estabelecimentos Prisionais Estaduais e Estabelecimentos Prisionais Federais.

A existência de exemplar da Lei Federal nº 8906 de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde estão elencadas todas as prerrogativas do Advogado, possibilitará a consulta imediata da Lei, no caso de divergência entre os servidores públicos dos órgãos de segurança pública e estabelecimentos prisionais, e os Advogados, no momento da atuação do Advogado, garantindo assim o livre exercício da advocacia com a devida observância e respeito às prerrogativas do advogado, garantindo assim o respeito aos Direitos Civis e as Garantias Legais e Constitucionais dos cidadãos, e a consequente ordem do Estado Democrático de Direito.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Destaco, inicialmente, que compete a essa Comissão de Segurança Pública, nos termos das alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 104-F, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes aos temas das polícias civil, militar, federal rodoviária federal e ferroviária federal, bem assim sobre o sistema penitenciário.

É nesse contexto que analisamos o PL nº 5.664, de 2023, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

A proposição legislativa em exame é conveniente e oportuna.

Diferentemente do que muitos possam crer, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil não é um estatuto social, de natureza particular, mas Lei Federal de observação cogente para todos (Lei nº 8.906, de 1994).

Nesse passo, as prerrogativas profissionais ali asseguradas não se dão em favor da pessoa do advogado, mas foram criadas e estabelecidas para proteger os direitos de seus clientes, sendo, assim, um favor para toda a cidadania.

Como bem colocou a Justificação, infelizmente, não são raros os casos em que as prerrogativas da advocacia são desrespeitadas, muitas vezes até de forma institucionalizada, permeando todo um órgão da segurança pública de sua cúpula até a base.

A exigência de que as repartições da segurança pública e do sistema prisional deixem ao acesso da população o teor da Lei com o intuito de afastar interpretações equivocadas e de ocasião terá forte apelo pedagógico, e por que não dizer, também simbólico, que não pode jamais ser desprezado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**III – VOTO**

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.664, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5664, DE 2023

(nº 6116/2016, na Câmara dos Deputados)

Torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1490841&filename=PL-6116-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1490841&filename=PL-6116-2016)



Página da matéria



Torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os estabelecimentos prisionais estaduais e federais obrigados a manter nas recepções de seus prédios, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em formato impresso ou digital disponível por meios de acesso instantâneo, para consulta em caso de dúvidas sobre as prerrogativas do advogado perante esses órgãos.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará responsabilização da autoridade que preside, chefa ou dirige os órgãos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei por transgressão disciplinar, a ser apurada pela autoridade administrativa competente e pelos órgãos de correição no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis por violação das prerrogativas do advogado.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 538/2023/PS-GSE

Apresentação: 16/11/2023 15:17:01.443 - MESA

DOC n.1373/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
 Senador ROGÉRIO CARVALHO  
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.116, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
 Primeiro-Secretário



\* C D 2 3 8 0 3 4 9 7 0 0 0 0 \*  
 exEdit

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art144\_cpt